

§ unico. A importancia tanto do Direito como das multas, que se arrecadar pelas Estações subalternas das Alfandegas, ou pelos Regedores de Parochia e seus Escrivães, será do mesmo modo por essas Estações ou Empregados enviado, em cada semana, ao Cofre da respectiva Alfandega, e pelo Chefe da mesma entregue conjuntamente com os demais rendimentos da sua competencia no Cofre central do Districto, mediante as regras e formalidades estabelecidas pelas Instrucções de 8 de Fevereiro deste anno.

Art. 8.º O mesmo Administrador em Lisboa remetterá até ao dia 6 de cada mez ao Tribunal do Thesouro Publico, uma certidão do rendimento proveniente do Imposto arrecadado durante o mez antecedente, nas Mesas Fiscaes da sua competencia, declarando na mesma certidão as quantias que especialmente pertencerem a cada uma dessas Mesas Fiscaes; tudo com referencia aos Livros da receita competente.

§ 1.º Os Directores de Circulo das Alfandegas do Reino, enviarão igualmente ao dito Tribunal até ao dia 10 de cada mez, as certidões da receita do mez anteriormente findo, comprehendendo com a devida distincção, a que houver sido arrecadada pelos Empregados dessas Alfandegas, suas Delegações, e Postos Fiscaes, e a que o fosse pelos Regedores de Parochia e seus Escrivães.

§ 2.º Igual remessa farão ao sobredito Tribunal, pela primeira via que se lhes offerecer, os Chefes das Alfandegas dos Açores e Madeira.

Art. 9.º O Administrador do Imposto do Pescado em Lisboa, bem como os Empregados que para a respectiva arrecadação fôrem nomeados, continuarão a perceber os seus actuaes vencimentos até que por Lei sejam definitivamente arbitrados os que lhe houverem de competir segundo suas respectivas incumbencias e gradações.

§ unico. Os Regedores de Parochia e seus Escrivães, perceberão provisoriamente por esta arrecadação nos logares aonde não houver Empregados de Alfandegas, uma quota igual á que percebem os Recebedores dos Concelhos, pela cobrança dos rendimentos a seu cargo.

Art. 10.º A inspecção superior administrativa da arrecadação e fiscalização do Direito do pescado, a que se refere o presente Decreto, compete ao Tribunal do Thesouro Publico, que a exercerá por uma das Repartições da sua Contadoria: ficando obrigados todos os Funcionarios encarregados de tal arrecadação e fiscalização, a prestar perante o referido Tribunal regularmente contas da sua gerencia e responsabilidade.

Art. 11.º O mesmo Tribunal do Thesouro Publico fará subir á Minha Real Approvação, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, as propostas de quaesquer providencias que julgar necessarias para melhoramento deste ramo de serviço fiscal, á medida que a experiencia assim o reclamar, e adoptará desde logo, nos limites das suas attribuições todas aquellas que para semelhante fim reputar convenientes.

O Barão do Tojal, Par do Reino, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em trinta de Dezembro de mil oitocentos quarenta e tres. — RAINHA. —
Barão do Tojal.

No Diario do Governo de 1 de Janeiro seguinte N.º 1.

TENDO subido á Minha Real Presença o Requerimento em que o Conde do Farrobo, Vicente Gonçalves Rio Tinto, Henrique Nunes Cardoso, Silverio Taibner, José Augusto Braamcamp, Luiz de Castro Guimarães, José Maria Eugenio d'Almeida, Antonio Ganhado Vieira Pinto, Claudio Adriano da Costa, José Ignacio de Seixas, Guilherme Payant pediam houvesse Eu de approvar a criação de uma Companhia que

elles haviam formado sob a denominação de — União Commercial — e bem assim os Estatutos porque ella se deve roger, os quaes se acham reduzidos a Escripura Publica em conformidade do Artigo quinhentos vinte e nove do Código Commercial; e Attendendo a que os fins da referida Companhia, e as provisões consignadas nos seus Estatutos estão em harmonia com as Leis vigentes, Conformando-Me com os pareceres dos Procuradores Geraes da Corôa e Fazenda: Hei por bem Approvar a mencionada criação da Companhia — União Commercial — e Confirmar os respectivos Estatutos, que constam do Instrumento Publico, que faz parte do presente Decreto, e com elle baixa assignado pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em trinta de Dezembro de mil oitocentos quarenta e tres. —
RAINHA. — Antonio Bernardo da Costa Cabral.

Instrumento a que se refere o Decreto supra.

SABAM quantos este Instrumento de Companhia Commercial virem, que, no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e quarenta e tres, aos dezanove dias do mez de Dezembro, nesta Cidade de Lisboa, no Largo do Quintella, Freguezia da Encarnação, e palacio do Illustrissimo e Excellentissimo Conde do Farrobo donde eu Tabellião vim, ali se achavão presentes o mesmo Excellentissimo Conde do Farrobo, e bem assim os Illustrissimos Antonio Ganhado Vieira Pinto, Claudio Adriano da Costa, Guilherme Payant, Henrique Nunes Cardoso, João Ferreira dos Santos Silva Junior, José Augusto Braamcamp, José Ignacio de Seixas, José Maria Eugenio de Almeida, Luiz de Castro Guimarães, Silverio Taibner, e Vicente Gonçalves Rio Tinto, Proprietarios, e Negociantes matriculados na maior parte, todos que reconheço pelos proprios de que dou fé. E logo por elles foi dito em minha presença e na das testemunhas ao diante nomeadas: que haviam fundado uma Companhia Commercial entre si, e para aquelles que a ella se associassem dentro dos seus limites; e que o objecto de sua empresa, a forma da administração da mesma Companhia, e os direitos, e obrigações dos respectivos Accionistas, estavam regulados por uns Estatutos, já distribuidos, e acceitos; e que tendo sido competentemente solicitada a authorização e approvação de que o Artigo quinhentos e quarenta e seis do Código Commercial faz dependente a instituição da Companhia, e devendo preeeder áquella authorização a celebração de Escripura Publica, na conformidade do Artigo quinhentos e trinta e nove do mesmo Código, e do despacho do Governo de Sua Magestade, que, em cumprimento da referida Lei, assim o ordenou; vem reduzir á presente Escripura os ditos Estatutos, que são do theor seguinte: — Artigo primeiro. — É fundada uma Companhia, que se denomina — « União Commercial. » — Artigo segundo. — As operações da Companhia não se limitam a uma especie designada de transacções, mas terão por objecto todos os negocios licitos, segundo se julgar conveniente. — Artigo terceiro. — O fundo da Companhia é de dous mil contos de réis, os quaes serão divididos em dez mil Acções de duzentos mil réis cada uma. — Artigo quarto. — A Direcção poderá elevar no futuro este fundo até quatro mil contos de réis, ouvindo a Assembléa Geral. — Artigo quinto. — Os Socios pagarão por prestações, segundo lhes forem pedidas pela Direcção, as quantias com que subscreveram. — Paragrapho unico. — As prestações não serão maiores de dez por cento, nem exigidas com intervallo menor de trinta dias, exceptuando as primeiras duas, que poderão ser exigidas com intervallo menor. — Artigo sexto. — O Socio que não satisfizer, no prazo marcado, qualquer prestação terá de pagar á Companhia, além da dita prestação, mais metade da importancia della. Não satisfazendo estas duas quantias, dentro de trinta dias, perderá a favor da Companhia o valor da sua Acção; a qual, por annuncios publicos, se declára annullada, e emitindo-se depois um duplicado della. O Regulamento da Companhia determinará o modo pratico de realizar esta condição. — Artigo setimo. — As Acções são nominativas, e

transmissíveis por herança, doação, ou cessão a novos possuidores, os quaes serão obrigados a apresentá-las com os endosses ou quaesquer outros títulos, a fim de serem averbadas nos Livros da Companhia. — Artigo oitavo. — Toda a gerencia dos negocios da Companhia é confiada a uma Direcção composta de doze Membros, dos quaes será Presidente o que elles elegerem. — Artigo nono. — Cinco dos Directores, com a denominação de effectivos, são encarregados de todo o expediente; os outros os supprirão nos seus impedimentos, e os ajudarão em tudo com o seu trabalho e voto. — Artigo decimo. — Os Directores são eleitos pela Assembléa Geral d'entre os Socios que a compõem. — Artigo decimo primeiro. — Os cinco Directores effectivos são designados pela Direcção d'entre os seus Membros, e por ella também amoviveis. — Artigo decimo segundo. — Cada anno se procederá á eleição de metade dos Membros da Direcção. Os Directores são reelegiveis. — Paragrapho unico. — Na primeira eleição decidirá a sorte, e nos outros a antiguidade da eleição. — Artigo decimo terceiro. — Cada Director tem em caução nos Cofres da Companhia vinte Acções, as quaes serão inalienaveis durante o seu exercicio. — Artigo decimo quarto. — Todos os actos da Companhia serão assignados por dous Directores effectivos, ou não effectivos, no impedimento delles. — Artigo decimo quinto. — Por excepção aos Artigos antecedentes, são nomeados Directores nos primeiros dous annos da fundação da Companhia. O Conde do Farrobo, Presidente; Antonio Ganhudo Vieira Pinto; Claudio Adriano da Costa; Guilherme Payant; Henrique Nunes Cardoso; João Ferreira dos Santos Silva Junior; José Augusto Braamcamp; José Ignacio de Seixas; José Maria Eugenio d'Almeida; Luiz de Castro Guimarães; Silverio Taibner; Vicente Gonçalves Rio Tinto. — Artigo decimo sexto. — Se durante este periodo vagar algum lugar de Director, os Membros da Direcção designarão o que ha de substitui-lo. — Artigo decimo setimo. — O Director effectivo, que deixa este serviço, fica contudo occupando o seu lugar na Direcção. — Artigo decimo oitavo. — A Direcção receberá cinco por cento dos lucros da Companhia. Destes, dous e meio serão divididos por todos os Directores, e os outros dous e meio pelos Directores effectivos. — Artigo decimo nono. — A Assembléa Geral reune-se todos os annos no fim de Janeiro, para lhe serem apresentadas as contas, ouvir o relatorio da Direcção, e proceder á eleição dos Membros della, quando deva ter lugar. — Artigo vigesimo. — A Assembléa Geral compõe-se dos cincoenta maiores Accionistas. Ninguém pôde ser admittido nella sem possuir pelo menos vinte Acções averbadas em seu nome até ao primeiro de Julho anterior á época regular da convocação da Assembléa. — Artigo vigesimo primeiro. — A Assembléa Geral representa a universidade dos Socios da Companhia em todos os seus direitos e obrigações. — Artigo vigesimo segundo. — As deliberações da Assembléa Geral são tomadas pela maioria absoluta dos votos presentes. Para haver deliberação é preciso, que se reuna, pelo menos, metade e mais um dos Socios, que compõem a Assembléa Geral. Mas se depois de duas convocações não se reunir esse numero, as deliberações da Assembléa são válidas, qualquer que seja o numero dos Socios, que a componham. — Artigo vigesimo terceiro. — A duração da Companhia é indefenida, mas passados os primeiros dez annos a Assembléa Geral poderá resolver sobre a sua dissolução, e assim successivamente em periodos de dez annos. — Artigo vigesimo quarto. — Tudo o mais, que não fica regulado pelos presentes Estatutos, será fixado por um Regulamento feito pela Direcção dentro de tres mezes depois de entrar em exercicio. — Paragrapho primeiro. — Este Regulamento poderá ser modificado pela Direcção, segundo a experiencia o aconselhar, durante o exercicio da Direcção instituida pelos presentes Estatutos. — Paragrapho segundo. — Passada essa época, o Regulamento não poderá ser alterado, senão sobre proposta da Direcção, e approvação da Assembléa Geral. — Artigo transitorio. — Logo que se achem subscriptos mil e duzentos contos de réis (seis mil Acções), a Companhia reputa-se constituida. E não se contém mais nos mencionados Estatutos, que acima ficam transcriptos, debaixo dos quaes houveram por formada a Companhia de que se tracta, e querem que tenham litteral execução. Em testemunho de verdade assim o outorgaram, e pediram, e acceitaram: o eu Tabellião por quem toca ausente, sendo testemunhas presentes João Antonio

Lodi, e Antonio Caetano Tavares, este empregado no Escriptorio da Companhia, aquelle no da casa do Excellentissimo Conde do Farrobo, que aqui assignaram com os outorgantes, depois de ter por mim sido lida. E eu Antonio Simão de Noronha, Tabellião, a escrevi. Desta com caminho, attendendo a ser de noite, nove mil e seiscentos réis. = Conde do Farrobo. = Antonio Ganhado Vieira Pinto. = Henrique Nunes Cardoso. = Silverio Taibner. = José Augusto Braamcamp. = José Ignacio de Seixas. = Claudio Adriano da Costa. = João Ferreira dos Santos Silva Junior. = José Maria Eugenio de Almeida. = Luiz de Castro Guimarães. = Guilherme Payant. = Vicente Gonçalves Rio Tinto. = João Antonio Lodi. = A. C. Tavares. = E eu Antonio Simão de Noronha, Tabellião Publico de Notas nesta Cidade de Lisboa e seu Termo, por Sua Magestade Fidelissima, que Deos guarde, este Instrumento fiz trasladar de minha nota, a que me reporto, e subscrevi, numerei, rubriquei, e assignei em publico e razo. Em testemunho de verdade. = Antonio Simão de Noronha.

Palacio das Necessidades, em 30 de Dezembro de 1843. = Antonio Bernardo da Costa Cabral.

No Diario do Governo de 16 de Janeiro seguinte N.º 14.